COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 288, DE 2022
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 152, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal n° 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 12/12/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal n° 7.421/2022, a qual dispôs sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, a fim de modificar requisitos para investidura em cargos efetivos, criar atribuições em lei para as funções gratificadas e funções de confiança, criar o cargo de Chefe do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), alterar a redação da legislação, além de outras modificações entendidas como necessárias pela Mesa Diretora proponente.

Aponta a justificativa:

> "A proposta legislativa tem a finalidade de garantir a observância dos Acórdãos n. 966/2023 e 3212/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata do entendimento sedimentando quanto à necessidade de previsão de atribuições em lei para funções gratificadas e funções de confiança. Trata-se, portanto, de uma adequação legislativa necessária para garantir que os cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sejam preenchidos de forma a manter proporcionalidade, equilíbrio quando de suas ocupações por servidores já pertencentes às carreiras do poder público e por pessoas estranhas à elas com

fundamento na confiança estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas. Ademais, corrige-se as disposições da Lei 7421/2022 no que diz respeito ao nível salarial dos cargos de Assessor de Imprensa e Atendente Legislativo, tendo em vista o erro na transcrição do símbolo quando da redação da legislação. Noutro sentido, a presente proposta legislativa cria a função gratificada de Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), órgão criado com o fim de garantir o direito de acesso à informação a todos os interessados, respeitando-se os princípios constitucionais da publicidade e transparência, nos termos estabelecidos da Lei Federal n. 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)."

Foi anexado ao projeto documento emitido pelo Departamento de Gestão Financeira e pelo Contador dessa Casa de Leis, apontando o impacto orçamentário.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, o At. 29, inciso III da Lei Orgânica do Município prevê como sendo competência da Câmara legislar sobre sua organização, alterações relacionadas aos cargos de seus serviços:

> **Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **III -** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No que diz respeito à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o que fora estabelecido pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 16, inciso II.

Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:

II - propor ao Plenário, por meio de resolução, a criação ou a extinção de cargos na Estrutura Administrativa da Câmara e, por meio de lei, a fixação dos respectivos vencimentos, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito, verifica-se na mensagem de lei a necessidade da reestruturação da Estrutura Organizacional dessa Casa de Leis, bem como a disposição da norma em lei ordinária, nos moldes de entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 152/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 152/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB